

INTERESSADO/MANTENEDORA: ÁLVARO LUIZ DINIZ JÚNIOR			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATOR CONSELHEIRO: MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2025/10210	PARECER Nº: 175/2025	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 27/03/2025

I - HISTÓRICO:

Em 11/03/2025, o Sr. Álvaro Luiz Diniz Júnior, responsável legal pelo estudante Rodrigo da Silva Diniz, de nacionalidade brasileira, residente na cidade de João Pessoa–PB, encaminhou requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, solicitando equivalência de estudos referentes ao 9º ano do Ensino Fundamental II e ao 1º ano do Ensino Médio, realizados pelo estudante em Portugal.

II – ANÁLISE:

Analisando os documentos anexados no Processo, foi verificado que o requerente anexou todos os documentos necessários, de forma organizada e dentro do que preconiza a legislação que rege o tema.

Dentre a documentação que instrui os autos, verifica-se, através dos Históricos Escolares brasileiro e português, que o estudante cursou, no Brasil, entre os anos de 2015 e 2022, o Ensino Fundamental I e parte do Ensino Fundamental II; já entre os anos de 2023 e 2024, cursou, em Portugal, as séries equivalentes ao 9º ano do Ensino Fundamental II, bem como o 1º ano no Ensino Médio do Sistema de Ensino Brasileiro, conforme vasta documentação encartada nos autos, obtendo rendimento escolar satisfatório, como disciplinam os art. 4º e 7º da Resolução CEE/PB n.º 090/2018.

No Processo em tela, a tradução juramentada é dispensada, em razão de Portugal ser um dos nove membros que compõem a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Por fim, foi verificado que toda a documentação contém o apostilamento de Haia, atendendo ao que estabelece a Resolução CEE/PB n.º 090/2018 e o Decreto Federal n.º 8.660/2016.

Em relação ao **fundamento legal**, o requerimento formulado pelo Sr. Rodrigo da Silva Diniz encontra-se amparado no que preconiza o art. 1º da Resolução CEE/PB n.º 090/2018 do Conselho Estadual de Educação, que dispõe:

Art. 1º Equivalência de estudos é procedimento legal de reconhecimento de estudos realizados, de forma integral ou parcial, no estrangeiro, e que confere ao estudante o mesmo nível de ensino equivalente aos do Sistema de Ensino Brasileiro.

Para que seja concedida a equivalência, é necessária a obediência ao que disciplinam os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução CEE/PB n.º 090/2018, *in verbis*:

Art. 2º Para a declaração de Equivalência de estudos realizados no exterior, com vista à matrícula na série/ano correspondente do Ensino Fundamental ou Médio no Sistema Estadual de Ensino, proceder-se-á à análise dos Históricos Escolares contendo as disciplinas do currículo do ensino brasileiro e o do país estrangeiro.

Art. 3º Declarar-se-á a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas de conhecimento ou disciplinas

da base nacional comum estabelecida na Lei nº 9.394/96, mesmo com nomenclatura diversa.

Art. 4º Para que seja declarada a Equivalência de Estudos, o Aluno deverá ter cursado no exterior, e com desempenho satisfatório, em cada ano ou semestre letivo, pelo menos:

I – ...

II – no nível ou etapa equivalente ao Ensino Médio: um componente de cada uma das grandes áreas do conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, a saber:

- a) Linguagens e suas Tecnologias;
- b) Matemática e suas Tecnologias;
- c) Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- d) Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;
- [...]

Quanto à análise documental exigida nos termos com que preceitua o art. 7º, incisos de I a VII, §§ 1º e 2º, o requerente anexou toda a documentação, comprovando a regularidade de sua solicitação.

Art. 7º Para que se proceda ao exame de Equivalência de Estudos, o Interessado, pessoalmente ou por Procurador legalmente habilitado, se maior; ou através de um de seus Pais ou Responsável, se menor encaminhará requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, acompanhado da seguinte documentação:

I – Histórico Escolar das séries cursadas no Brasil, se for o caso;

II – Ficha Individual referente à série que estava cursando, se for o caso;

III – Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira, com visto do Consulado Brasileiro no país onde os estudos foram realizados ou aposição do visto, no Brasil, por Autoridade Diplomática competente do outro país;

IV – tradução do Histórico Escolar ou documento equivalente, feita por Tradutor Oficial;

V – cópia da Carteira de Identidade do Aluno ou documento equivalente;

VI – original do documento de procuração, se for o caso;

VII – documento comprobatório, no caso de Responsável por Menor.

§ 1º O Histórico Escolar emitido pela Escola Estrangeira deve apresentar duração do período letivo, série ou séries cursadas, disciplinas ou atividades realizadas e suas respectivas cargas horárias, rendimento escolar obtido e resultado final de avaliação.

§ 2º O visto do Consulado Brasileiro, tratado no inciso III, poderá ser substituído pela emissão da “Apostila de Haia”, conforme o Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que estabelece a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

III - PARECER:

Diante do exposto, e:

a) Considerando que, o estudante Rodrigo da Silva Diniz, em consonância com o art. 4º da Resolução CEE/PB n.º 090/2018, realizou seus estudos de nível médio em Portugal, obtendo desempenho satisfatório, devidamente comprovado através da documentação acostada aos autos;

b) Considerando que as unidades curriculares cursadas na instituição estrangeira supramencionada, que fazem parte do Processo, apresentam equivalência à parte do Ensino Fundamental II e parte do Ensino Médio do Sistema Educacional Brasileiro, tendo cumprido os requisitos mínimos estabelecidos para os cursos correspondentes no Sistema Estadual de Ensino, conforme art.7º, inciso II, da Resolução CEE/PB n.º 090/2018;

Apresento parecer favorável à equivalência de estudos referentes ao 9º ano do Ensino Fundamental II e à 1ª série do Ensino Médio, no Brasil, realizados pelo estudante Rodrigo da Silva Diniz, pela Escola Secundária de Caldas das Taipas, na cidade de Guimarães, em Portugal, e que o estudante possa continuar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 27 de março de 2025.

MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de março de 2025.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB